



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPA/MPS/MTE Nº 8/2023

PROCESSO Nº 00350.004750/2023-85

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, VISANDO A PARCERIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS PESCADORES ARTESANAIS.

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA**, inscrito no CNPJ sob o nº 49.381.076/0001-01, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 4º andar, Gabinete do Ministro, CEP: 70632-100, doravante denominado MPA, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, **ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**, nomeado por meio do Decreto nº 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023 (ed. especial; seção 2), portador do Registro Geral nº [REDACTED] SSP/PE e CPF nº [REDACTED]; o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.528/0001-92, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar, Gabinete do Ministro, CEP: 70059-900, denominado MPS, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, **CARLOS ROBERTO LUPI**, nomeado por meio do Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023 (ed. especial; seção 2), portador do Registro Geral nº [REDACTED] SSP/RJ e CPF nº [REDACTED]; e o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.612.685/0001-22, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º andar, Gabinete do Ministro, CEP: 70059-900, denominado MTE, neste ato representado pelo Ministro de Estado do Trabalho, **LUIZ MARINHO**, nomeado por meio do Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023 (ed. especial; seção 2), portador do Registro Geral nº [REDACTED] SSP/SP e CPF nº [REDACTED].

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 00350.004750/2023-85, e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a execução de ações conjuntas para viabilizar o registro de pescadores artesanais no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, visando apoio ao processo de licenciamento de pescadores profissionais artesanais no país, por meio de força-tarefa, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) designar, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e
- k) obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4.1. São obrigações do Ministério do Trabalho e Emprego:

4.2. Ceder servidores de seu quadro de pessoal para análise de registro no âmbito do processo de licenciamento de pescador profissional artesanal.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

5.1. São obrigações do Ministério da Pesca e Aquicultura:

5.2. Conceder acesso aos analistas ao Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira;

5.3. Proporcionar treinamento aos analistas para análise de requerimentos no âmbito do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira; e

5.4. Viabilizar o deslocamento dos analistas no âmbito das atividades do Acordo;

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS)

6.1. São obrigações do Ministério da Previdência Social (MPS):

6.2. Viabilizar a estrutura necessária para as análises de registro de pescadores artesanais no âmbito do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

7.1. No prazo de 10 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partípice designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partípice, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partípice, no prazo de até 02 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

8.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

9. CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS

9.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partípice. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

10.1. Este Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1. O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, no todo ou em parte, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuênciam da outra parte com a alteração proposta.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ENCERRAMENTO

12.1. O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 10 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e

- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado, na forma de extrato, em até 5 dias após sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disciplinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, ficando as despesas da publicação a cargo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

15.1. Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 dias após o encerramento.

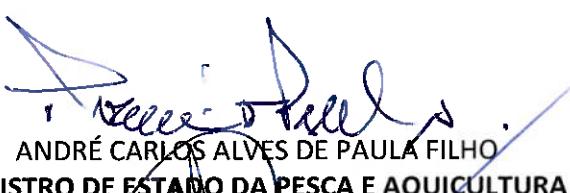
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, formalizados por meio de ofício, sempre observando que a resolução se dará conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

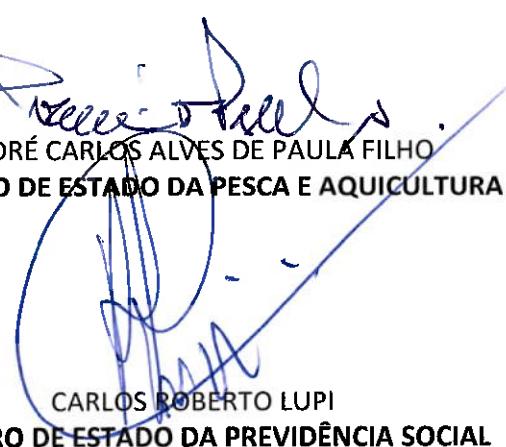
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido, juntamente com seu (s) anexo (s), e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.



ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO
MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA



CARLOS ROBERTO LUPI
MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



LUIZ MARINHO
MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO